ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO

— O cargo de assistente de educação não é de natureza técnica ou científica; a sua acumulação é inviável, ainda que o outro cargo seja de magistério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 2.114-56

*

PARECER

Trata o presente processo da situação de Maria Angelina Dantas, Assistente de Educação, código EC-702, nível 14-A, do MEC e professôra de ensino médio, efetiva, nível 18, do Estado da Bahia.

2. A vista das normas constitucionais o cargo efetivo, estadual, de professor de ensino médio, sòmente poderia ser acumulado com o de assistente de educação se êste pudesse ser considerado técnico ou científico. Êsse conceito de cargo técnico ou científico para efeito de acumulação é dado pelo art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954. A êle se atem essa Comissão não obstante as divagações doutrinárias que se possam desenvolver em tôrno de tal conceituação.

3. É evidente que norma constitucional a respeito de acumulação carecia de regulamentação o que foi feito pelo Poder Executivo através da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e do Decreto número 35.956 de 1954, já citado. Tal regulamento cuidou de definir e precisar os conceitos genéricos do mandamento constitucional com vistas aos interêsses da administração.

4. Se assim não fôsse a acepção de cargo técnico ou científico para aquêles efeitos tomaria, por certo, concepção tão ampla que poderia frustar totalmetne o caráter excepcional e restritivo das permissões para acumular.

5. Portanto, com base no dispositivo legal citado esta comissão já esclareceu em diversas oportunidades que o cargo de assistente de educação não é de natureza técnica ou científica para efeito de acumulação, sendo aliás integrante de carreira auxiliar da de técnico de educação a cujos ocupantes, isto sim, estão reservadas as tarefas e trabalhos de grau de complexidade mais elevadas e que implicam em aplicação de conhecimentos de nível superior de ensino. Ademais, nem o exame das atribuições específicas cometidas à interessada poderia favorecê-la, eis que se achando à disposição do Govêrno Estadual da Bahia, se encontra desviada de função, ocupada exclusivamente em lecionar canto orfeônico e cursos primários e secundários, no Centro Educacional Carneiro Ribeiro.

6. Também não pode ser acolhida a pretensão de caracterizar o cargo de assistente de educação como de magistério pois é ainda o Decreto nº 35.956-54, que em seu art. 4º que caracteriza os cargos de ma-

gistério como sendo"... o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino, legalmente previsto".

7. É evidente que tal não se aplica ao assistente de educação. É irrelevante o fato de a interessada se encontrar lecionando, pois se trata de desvio funcional até proibido por lei. No exame das atribuições dos cargos para efeito de acumulação, seja para determinar-lhes a natureza técnica, seja para exame de correlação de matérias, considera-se tão-sòmente as atribuições específicas legais e regulamentares e não outras que em decorrência de desvio, afastamento ou outra situação transitória estejam sendo desempenhadas.

8. A vista do exposto demonstrado está que o cargo de assistente de educação não se enquadra entre aquêles que as normas constitucionais permitem que excepcionalmente sejam acumulados com qualquer outro, ainda que de magistério.

9. Finalmente consideramos também improcedente a alegação de que o caráter provisório do enquadramento da interessada no MEC obsta a opção.

10. É sabido que a precariedade de investidura não elide a acumulação proibida. Tanto assim que a proibição de acumular abrange aos interinos, contratados, ocupantes de cargos demissível *ad mutum*, pessoal temporário e quantos outros se enquadram no conceito amplo de cargo definido pelo art. 3º do Decreto nº 35.956-54.

11. Não demonstrou a servidora que o seu enquadramento provisório como assistente de educação teria sido irregular, indevido ou errôneo de maneira a ser suscetível de modificação em enquadramento definitivo futuro. Ora, se suas atribuições no MEC eram de assistente de educação outro não poderia ter sido seu enquadramento provisório como outro não poderá ser o definitivo.

12. Porque, então tolerar-se a acumulação proibida sòmente pelo fato de ser provisório o enquadramento?

13. Assim, a exigência de opção imediata não prejudica qualquer direito futuro da interessada mas apenas não lhe reconhece direito de permanecer em situação ilícita.

14. Se tivesse sido demonstrada a viabilidade da alteração do referido enquadramento provisório de maneira a modificar a situação da servidora desfigurando a acumulação proibida seria válida a objeção contra a opção imediata.

15. Essa objeção todavia, no caso em exame, tem objetivo meramente proletário já que, certamente, o enquadramento definitivo confirmará a situação do provisório.

16. Entendimento contrário seria, a nosso ver, senão consagrar mas pelo menos protelar a correção de um êrro.

17. A vista do exposto impõe-se a opção imediata a ser exigida da interessada pela DP do MEC, sem prejuízo das providências determinadas pelo art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto), de cujos resultados esta comissão deve ser cientificada oportunamente.

É o parecer.

C.A.C., 13 de junho de 1967. — *Célio Fonseca* — Relator. — *José Medeiros.* — *Corsindio Monteiro da Silva.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 16 de junho de 1967. — *José Medeiros* — Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 20 de junho de 1967. — *Belmiro Siqueira.* — Diretor-Geral.